

Conflitos relacionados a paridade de armas: análise do desequilíbrio entre acusação e defesa

Conflicts related to parity of arms: analysis of the imbalance between prosecution and defense

José Eduardo Sampaio de Alencar¹, Luzia Dayanne Gonçalves Cesário², Agílio Tomaz Marques³,
Francisco das Chagas Bezerra Neto⁴ e Rosana Santos de Almeida⁵

v. 11/ n. 3 (2023)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
21/07/2023.

¹Graduando em Direito pela
Universidade Federal de Campina
Grande;

²Graduanda em Direito pela
Universidade Federal de Campina
Grande;

³Doutorando pela Universidade
Federal de Campina Grande, Mestre
pela Universidade Federal de
Campina Grande, Graduado em
Direito pela Universidade Federal
do Cariri; Juiz de Direito do
Tribunal de Justiça da Paraíba;

⁴Mestrando pela Universidade
Federal de Campina Grande,
Graduado em Direito pela
Universidade Federal de Campina
Grande; Gerente do Fórum da
Comarca de Sousa;

⁵Graduanda em Universidade
Federal de Campina Grande;

Resumo: No tempo presente, pode-se perceber com clareza a existência do desequilíbrio de armas que há entre acusação e defesa, visto que por diversas vezes é possível identificar a supremacia daquele sobre este. Nesse contexto, tem-se a violação do princípio da paridade de armas, como também de outros princípios, a exemplo da isonomia, do contraditório e do devido processo legal. Na situação fática, sabe-se que o Ministério Público, ainda que atuando como parte do processo, possui prerrogativas as quais a defesa não tem acesso. Assim, a presente pesquisa objetiva analisar a discrepância existente entre as armas da acusação e defesa.

Palavras-chaves - Direito Processual Penal; Princípio da Paridade de Armas; Isonomia; Contraditório.

Abstract: At the present time, one can clearly perceive the existence of the balance of weapons that exist between accusation and defense, since on several occasions it is possible to identify the supremacy of this over this one. In this context, there is a violation of the principle of parity of arms, as well as other principles, such as isonomy, contradictory and due process of law. In the factual situation, it is known that the Public Ministry, although it remained as part of the process, has prerogatives to which the defense does not have access. Thus, this objective research analyzes the existing discrepancy between the weapons of prosecution and defense.

Keywords-Criminal Procedural Law; Principle of Parity of Arms; Isonomy.; Contradictory.

1. Introdução

A presente pesquisa científica discute o desequilíbrio de armas existente entre acusação e defesa, isto é, o quanto esse princípio é violado. Dessa forma, busca-se mostrar que a violação do princípio da paridade de armas reflete em vários outros princípios que são, inclusive, garantidos pela Constituição Federal.

O foco do trabalho é a temática da não aplicação do princípio da paridade de armas no processo penal que acaba resultando na violação de princípios constitucionais, a exemplo da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, causando assim, uma verdadeira deformação do devido processo legal.

A paridade de armas está relacionada com a igualdade de instrumentos entre as partes envolvidas no processo, seja na investigação ou na forma de tratamento. Desse modo, levando em consideração que o sistema adotado pelo Brasil é o acusatório, a relação do juiz com as partes deve ser imparcial e equidistante, a fim de que seja garantida a igualdade na possibilidade de cada parte influenciar a decisão judicial.

Entretanto, o princípio supracitado não vem sendo acatado de forma efetiva. Nesse contexto, as possibilidades de investigação criminal oferecidas à acusação, por intermédio das polícias, seja militar ou civil, Ministério Público e assistente de acusação são extraordinariamente maiores e superiores às possibilidades do advogado ou defensor público.

Preliminarmente, o trabalho versa, no primeiro capítulo, acerca do debate sobre até que ponto pode-se perceber que o desequilíbrio de armas no processo penal, seja na fase de inquérito ou na fase processual, caracterizariam violação aos princípios da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, refletindo de forma direta e indireta no princípio do devido processo legal.

No segundo capítulo, a discussão é a respeito da paridade de armas e atores desiguais, levando em consideração que o equilíbrio de armas não se confunde com a igualdade das partes envolvidas no processo. Muito menos tem condão de tornar iguais partes tão funcional e institucionalmente díspares.

O terceiro capítulo traz indagações acerca da possibilidade de se manter, baseado em fundamento jurídicos sólidos, que a não paridade de armas na investigação criminal poderia causar prejuízo ao acusado, ainda que se tratando de fase inquisitorial. Assim, busca-se evidenciar que o desequilíbrio entre as possibilidades de investigação da acusação e da defesa resulta violação de um princípio constitucionalmente garantido, o da ampla defesa, prejudicando o acusado.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo. Será feita uma análise do ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao princípio ora estudado. Esta análise levará a um texto argumentativo por meio do qual se pretende provar um ponto de vista.

Para isso, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa. Os pesquisadores pretendem utilizar livros de renomados doutrinadores, legislação, artigos científicos já publicados e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. Desequilíbrio de armas no processo penal e conseqüentemente a violação de princípios fundamentais

Segundo o que afirma o princípio da paridade deve existir igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e deveres, bem como à aplicação de sanções processuais. Em outras palavras, é a necessidade da defesa e acusação terem as mesmas oportunidades para influenciar o julgador. Dessa forma, é utilizado no processo penal por meio da aplicação do artigo 3º, do CPP que dispõem que a lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Trata-se de princípio decorrente do princípio do contraditório.

Para mais, parafraseando Pacelli (2017), o princípio do contraditório exige a garantia de participação em simétrica paridade. Ele afirma também que o contraditório, além de garantir o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação a ambos garante ainda que a oportunidade da resposta possa se realizar na mesma intensidade e extensão.

Nesse contexto, extrai-se dos comentários de Pacelli (2017) que o princípio da paridade de armas está intrinsecamente ligado ao princípio do contraditório. É certo que a inobservância do princípio do contraditório é causa de nulidade absoluta no processo. Logo, se o princípio da paridade de armas for violado é possível sustentar que também haverá causa de nulidade absoluta em razão da inevitável violação ao princípio do contraditório, já que estão interligados.

Além disso, tem-se ainda o princípio da ampla defesa está previsto no artigo 5º, LV, da CRFB/88 e traz a obrigatoriedade do Estado em garantir ao acusado a possibilidade de se defender de todas as acusações proferidas contra ele. Nessa situação, o princípio abrange a autodefesa e a defesa técnica.

Quando se fala em defesa técnica, nota-se que o réu possui a prerrogativa de ser representado por advogado constituído, advogado dativo nomeado ou defensor público. O réu necessita de um profissional habilitado para realizar sua defesa técnica. Ademais, é necessário que esse profissional efetivamente cumpra seu papel como defensor. Não se admite uma defesa técnica apenas formal.

No que tange à autodefesa, podemos afirmar que é a participação pessoal do acusado no deslinde do feito, sendo assim há o direito de presença nos atos processuais, não sendo possível retirar

do réu a possibilidade de realmente participar da formação do convencimento do seu juiz natural (PUPO, 2009, fl. 15). Entretanto, esse princípio é relativizado quando a vítima solicita que seu depoimento não seja feito na frente do réu. Sendo assim, para que o direito de ambas as partes fosse garantido, seria recomendável o depoimento da vítima fosse feito por videoconferência. Todavia, essa não costuma ser a solução adotada pela maioria dos Tribunais.

Alguns doutrinadores entendem que os depoimentos prestados sem a presença do réu violam o princípio da ampla defesa e da paridade de armas. É certo que o defensor do réu continuará na sala durante os depoimentos. Entretanto, não estar presente neste momento dificulta a autodefesa do réu, já que ele não saberá o que já foi dito em audiência no momento de seu interrogatório, que ocorrerá logo em seguida. De modo que só o acusado pode perceber se algum detalhe falado pela vítima não se trata da pura verdade, para, assim dar sua versão no momento oportuno, ou, até mesmo, alertar seu defensor para que faça as perguntas certas. Assim, ao violar a autodefesa, também gera reflexos negativos nos princípios do contraditório e da paridade de armas a que teria direito o réu.

Para mais, tem-se ainda o princípio da igualdade, baseado no artigo 5º, da CRFB/88, que dispõe que todos são iguais perante a lei. Dessa forma, Grinover apud Pinto Júnior (2023) assim afirmava:

A igualdade tem uma dimensão estática e outra dinâmica. Na dimensão estática, o axioma de que todos são iguais perante a Lei parece configurar (...) mera ficção jurídica, no sentido de que é evidente que todos são desiguais, mas essa patente desigualdade é recusada pelo legislador. Na dimensão dinâmica, porém, verifica-se caber ao Estado suprir as desigualdades para transformá-las em igualdade real.

Não diferente dos demais, esse princípio também está intrinsecamente relacionado ao princípio da paridade de armas, de modo que este depende muito da igualdade dada às partes durante a tramitação do processo.

No tramite do processo penal, o juiz tem a função de sempre observar a garantia do princípio. Se as partes não receberem tratamento isonômico, o processo estará eivado de vício.

Existem muitas críticas no que diz respeito à possibilidade de produção probatória de ofício pelo juiz. Nessa seara, entram em conflitos os princípios da igualdade, junto ao princípio da paridade de armas, e o princípio da busca pela verdade real. Apesar das críticas, há a possibilidade de que o juiz ordene, de ofício, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, mesmo antes de iniciada a ação penal, conforme dispõe o artigo 156, do CPP. Ocorre que a função de solicitar provas urgentes antes de iniciada a ação penal deveria ser da acusação. Assim, segundo Pacelli (2017):

Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só no que respeita ao oferecimento

da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado.

Nota-se, então, uma crítica a uma situação recorrente no judiciário brasileiro, na qual tanto o juiz quanto o representante do Ministério Público demonstram interesse na condenação do acusado.

Vale salientar que a violação de qualquer dos princípios supracitados gera uma consequente violação do princípio do devido processo legal, segundo o qual o acusado deve ser processado com a garantia de todos os princípios e regras previstos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Desse modo, atesta-se que a violação ao princípio da paridade de armas no processo penal deve ser considerada causa de nulidade do processo ou dos atos processuais relacionados, em virtude da violação indireta à garantia do devido processo legal.

2. Paridade de armas e atores distintos

Como já foi mencionado anteriormente, a paridade de armas e a igualdade das partes não são sinônimos. O princípio estudado não é um mecanismo de transformação de partes desiguais sob um plano de igualdade normativa pura e simplesmente. Absurdo e impensável aportar a tese a este nível reduzido, com discurso teórico a prescindir de premissas evidentemente científicas. Por exemplo, o simples garantir simbólico de que as partes – acusação e defesa – sentem lado a lado não garante que haverá paridade de armas, mas já aponta o fato de o representante da acusação não gozar de tratamento sublime. Não obstante a paridade de armas não se esgota em um arquitetônico e plástico assentamento nas lides penais. Isso é utopia.

A paridade também não busca, sob um prisma teleológico e dada a sua natureza jurídica, a criação de instrumentos iguais ao confronto das partes. Sua geração é mais complexa, porquanto parte do reconhecimento da diferença em todos os ângulos ocupados pelas partes dentro e fora do processo, e da necessária integração reflexa das suas respectivas prerrogativas. Ferrua (2007), nos explica que a paridade parte de um fundamento de reciprocidade no atuar das partes, assim, observemos o que ele afirma:

Estar em pé de igualdade não significa possuir os mesmos instrumentos e, portanto, a expressão não deve ser entendida como uma identidade de poderes-deveres das partes. (...) A igualdade exige, ao contrário, uma relação de necessária reciprocidade entre a parte acusadora (Ministério Público) e a parte que resiste (defesa); os poderes de uma devem ser adequados para contrabalançar os da outra em função das perspectivas opostas, de modo a garantir o equilíbrio nas várias fases do julgamento: na busca e na formação da prova, no desenvolvimento dos argumentos de fato e de direito, na crítica da decisão com o exercício

dos meios de recurso. Em suma, é possível ser igual mesmo com armas diferentes, desde que adequadas à função exercida.¹

Como pode ser percebido a partir do estudo do professor epigrafado, a paridade decorre de um pressuposto de balanceamento entre os instrumentos postos à disposição das partes, chegando a garantir que pode existir paridade mesmo na disposição de armas distintas. Exemplo é a disponibilidade das quebras de sigilos telefônicos, telemáticos e bancários à disposição da acusação em detrimento de sua inexistência no campo da defesa. Isso se explica em razão das antagônicas prospecções feitas pelas partes no âmbito do desenvolvimento de suas funções processuais

No Brasil a superioridade categórica do acusador à esfera de órgão público, mantendo-se a defesa ainda dentro de padrões individualmente privados, personificados na figura do advogado de defesa particular, ainda que com pequeno relevo de múnus público, trouxe maior equilíbrio àqueles que se posicionam nos polos ativo e passivo da contenda processual. Assim, há uma instituição estatal devidamente organizada, de um lado, e uma pessoa física sem o amparo organizacional, de outro.

O órgão ministerial como acusador, possuirá uma relação institucional com a sociedade que representa mediante uma difusão de direitos e obrigações, não se vinculando de forma estreita a qualquer pessoa, permanecendo indiferente, sob o ponto de vista objetivo, o contexto do resultado pessoal do seu trabalho. Logo, pode-se dizer que o órgão acusador tem uma relação objetiva, e a defesa mantém-se estrita e eminentemente subjetiva no desenvolvimento de suas funções, visto que resguarda sua responsabilidade no resultado no processo.

Tais divergências não permitirão que as partes se igualem na contenda jurisdicional, até porque, embora estejam ética e dogmaticamente vinculados a um conteúdo ainda que mínimo de justiça, possuem objetivos diferentes e antagônicos a ser alcançados com as suas respectivas atuações no processo. Por conta disso deverão ter garantias de que os instrumentos postos à disposição possam lhes propiciar o correto desempenho de suas funções de acusar e defender, sendo certo que tais instrumentos estejam plasmados em um ponto de equilíbrio e que reciprocamente atentem para um atuar integrativo de suas prerrogativas.

¹ No original: Essere in condizioni di parità non significa possedere i medesimi strumenti e, dunque, l'espressione non va intesa come identità di poteri-doveri delle parti. (...) La parità esige, invece, una relazione di necessaria reciprocità tra la parte che accusa (pubblico ministero) e la parte che resiste (difesa); i poteri dell'una devono essere idonei a controbilanciare quelli dell'altra in funzione delle opposte prospettive, così da assicurare l'equilibrio nelle varie tappe del processo: nella ricerca e nella formazione delle prove, nello svolgimento delle argomentazioni in fatto e in diritto, nella critica della decisione con l'esercizio dei mezzi di gravame. Insomma, si può essere pari anche dispondo di armi diverse, purché appropriate alla funzione esercitata.

3. Violação do Princípio da Ampla Defesa em consequência do desequilíbrio de armas na investigação criminal

Como já mencionado, o princípio da ampla defesa titulado no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988 é de extrema importância para a desenvoltura do processo, uma vez que a quebra deste gera nulidade processual. Sendo assim, por ser um dos princípios que regem o processo penal brasileiro além de ser uma garantia constitucional, deve sempre ser respeitado sob pena de nulidade processual em casos de violação.

Sabemos também que o princípio da paridade de armas nada mais é do que a igualdade de tratamento entre as partes durante o trâmite processual, ou seja, é a necessidade da defesa e acusação terem as mesmas oportunidades para que consiga influenciar o julgador.

Dito isso, parte-se agora para a explicação minuciosa sobre ambos os princípios, e é importante voltar a atenção para o principal foco deste capítulo, que é a violação do princípio da ampla defesa em consequência com o desequilíbrio da paridade de armas na investigação criminal.

É necessário frisar que, mesmo o Brasil tendo adotado o sistema acusatório, durante a fase de investigação nem sempre os fatos ficam realmente esclarecidos, já que nessa fase, a única coisa a ser procurada, é o embasamento para a ação penal, fugindo muitas vezes da verdade real e violando o princípio a ser estudado no presente artigo, visto que a paridade de armas, ampla defesa e o contraditório não se aplicam nesta fase. Ademais, deve ser reconhecido o privilégio que tem o Ministério Público, já que a produção de provas, por exemplo, que só deveriam ocorrer na fase processual, muitas das vezes já são produzidas durante o próprio inquérito policial, ficando a defesa de mãos atadas nesses casos.

Nesse sentido, pode-se dizer que seria mais justo que o inquérito policial tivesse um único objetivo, que é buscar a verdade real dos fatos, o que nem sempre acontece já que a polícia está sempre procurando elementos de embasamento para a ação penal, como já foi dito acima, e na grande maioria das vezes, deixa de coletar dados que também seriam importantíssimos para a defesa, a verdade real dos fatos, uma maior equidade e por fim, o respeito de princípios julgados tão importantes.

Com o intuito de elucidar as ideias, é importante citar um caso prático para um melhor entendimento do assunto tratado neste artigo. Nesse sentido, um processo de nº 0010602-98.2017.8.19.021214, que ocorreu no ano de 2017, é um bom exemplo para a ser citado, já que nesse caso um jovem acabou sendo detido em flagrante sendo acusado pelo crime de tráfico de drogas. Ao saber do ocorrido, a família do rapaz contratou um advogado que tentou ainda no inquérito policial produzir provas de que o indivíduo era apenas usuário, e não um traficante. Entretanto, tendo em vista a dificuldade e conseqüentemente a inércia da defesa durante a investigação, foi instaurado uma ação

penal, além de ser mantido preso preventivamente. No caso citado, existiam provas de fácil acesso que poderiam ser coletadas facilmente pela polícia, contudo, pela prática recorrente de sempre tentar incriminar alguém, tais análises passaram batido.

Em seguida, tratando-se do mesmo processo, é sabido que além de informações valiosas no celular do indivíduo, também havia a prova testemunhal por parte dos amigos, que puderam confirmar o uso de consumo próprio pelo cidadão. Destarte, a ação penal acabou sendo instaurada e somente nessa fase, em que vigora o contraditório e a ampla defesa, o advogado conseguiu produzir provas que confirmavam a tese desde o princípio do inquérito, tendo o réu permanecido preso preventivamente até maio de 2018, quando foi solto.

Esse é um caso, que demonstra de diversas formas a necessidade da paridade de armas na fase de investigação criminal, visto que é apenas um em tantas injustiças que acontecem neste país. Dessa forma, torna-se notório que a violação da paridade de armas na fase investigatória gera prejuízos imensuráveis para o cidadão além da demasia de ações penais que poderiam ser resolvidas anteriormente.

É importante ressaltar que apesar de não ser ilícito a propositura de ação penal, é inegável o desgaste para o cidadão já que terá sua reputação manchada perante a sociedade, além dos diversos julgamentos e levando com si consequências inimagináveis. Em continuidade, é válido salientar que até que se prove a inocência, muitos prejuízos já foram causados, além de que a notícia da instauração da ação não se espalha da mesma forma da de inocência comprovada.

Com o intuito de esclarecer as ideias, é importante trazer como exemplo o sistema penal de outros países, como o do Estados Unidos, que em suma, é permitido uma investigação criminal defensiva que deve ser feita pelos defensores públicos e advogados. Segundo o pesquisador Kuhn (2018):

A investigação criminal defensiva é uma realidade, ou melhor: trata-se de um imperativo, de uma obrigação do advogado do suspeito, consistente na necessidade de empreender esforços para garantir a melhor defesa possível ou ao menos para evitar uma defesa negligente e/ou omissa.

Nesse sentido, entende-se que se a defesa houvesse mais oportunidades para buscar as provas necessárias ainda na fase de investigação, ou seja, se existisse paridade de armas, haveria uma diminuição drástica no número de ações penais no Brasil hoje.

Diante do supracitado no presente capítulo, fica evidente o quanto é prejudicial ao acusado a inércia da defesa na fase investigativa, visto que muitas das vezes o princípio da paridade de armas é violado, e conseqüentemente o contraditório e a ampla defesa.

4. Conclusão

Em suma, esta pesquisa, teve como problemática central, o desequilíbrio de armas presente no processo jurídico brasileiro desde a sua essência, tendo em vista que a defesa e a acusação não têm os mesmos meios de buscar provas.

Ademais, reiterando o que já foi citado anteriormente, o Brasil, não tem a cultura de uma investigação criminal de cunho defensivo, já que a única preocupação dos policiais e do próprio delegado é de buscar soluções para o embasamento de uma ação penal, fazendo com o que muitas vezes, provas que ajudariam o acusado passe despercebido. Também é importante salientar, que os próprios defensores e advogados de defesa, se submetem a tal situação, visto que mesmo quando há meios de provas cabíveis, esta não é aproveitada pela defesa naquele momento.

Assim, muitas vezes ocorrem injustiças com as mais diversas pessoas, que poderiam inclusive, ter sido evitadas já que além de condenações equivocadas também passam pela mesma situação os presos preventivos, que atualmente ocupam cerca de 31,9% de toda massa carcerária do país, ou, traduzindo em números, para mais de 217 (duzentos e dezessete) mil carcerários sem um julgamento, segundo o G1.

Outrossim, em mais um caso escancarado de disparidade, é válido citar a posição que os membros do Ministério Público ocupam durante o júri popular, quando eles possuem prerrogativa para sentar-se ao lado do magistrado, como um igual. Em continuidade, enquanto os promotores acreditam que a prerrogativa deve ser respeitada, já que há previsões legais que garantem o direito, os advogados condenam veementemente tal conduta, uma vez que, por ser leigo, o corpo de sentença pode acreditar que aqueles sentados ao lado do juiz são a própria justiça, violando de todas as formas a paridade de armas, e conseqüentemente, o princípio do contraditório, ampla defesa, isonomia e devido processo legal.

Diante do que foi exposto no presente artigo, não poderia chegar a outra conclusão a não ser entender que a paridade de armas no Brasil é mitigada. Infelizmente, muitas injustiças acabam passando despercebidas por causa do desrespeito a todos os princípios supracitados.

Logo, o ponto fático da pesquisa buscou mostrar ao leitor todas as conseqüências que são acarretadas pela inobservância da paridade de armas, previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil e aplicável ao processo penal brasileiro como explícito mais precisamente em seu artigo 3º do Código de Processo Penal.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 11 jun 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói. **Processo judicial nº 0010602-98.2017.8.19.0212**. Distribuído em: 03 nov. 2017. Acesso em: 11 jun 2023.

FERRUA, Paolo. **Il 'giusto processo'**. 2ª ed. Zanichelli Editore: Bologna, 2007.

G1.GLOBO.COM. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacaocarceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-emmeio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 11 jun. 2023.

KUHN, Guilherme. **Investigação criminal defensiva**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/investigacao-criminal-defensiva/570744125>. Acesso em: 11 jun. 2023.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Natureza inquisitivo-constitucional do Inquérito Policial**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/naturezainquerito-policial/> >. Acesso em: 11 jun. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. E-book

PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. **O princípio da igualdade no processo penal**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17199-17200-1-PB.htm>. Acesso em: 10 jun 2023.

PUPPO, Matheus Silveira. **Uma nova leitura da autodefesa**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 16, n. 196, p.14-15, mar. 2009.